



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 29/08/07  
SSB  
Sívio Siqueira Barbosa  
Mat.: Siape 91745

2º CC-MF  
Fl.  
1

Processo nº : 10825.000770/2003-63  
Recurso nº : 135.209  
Acórdão nº : 201-80.039

Recorrente : BAURUCAR AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 04/09/07  
Rubrica

**COFINS. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS NOVOS.  
BASE DE CÁLCULO.**

As operações realizadas entre concessionárias de veículos e montadoras afiguram-se como compra e venda e não venda em consignação. Impossibilidade de exclusão da base de cálculo da contribuição do valor dos veículos comercializados, em vista da ausência de previsão legal.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAURUCAR AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

*Josefa Maria Coelho Marques*

Josefa Maria Coelho Marques

**Presidente**

*Fabiola Cassiano Keramidias*

Fabiola Cassiano Keramidias

**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Roberto Velloso (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10825.000770/2003-63  
Recurso nº : 135.209  
Acórdão nº : 201-80.039

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29, 08, 07
SSB Sávio Siqueira Barbosa Mat. Sape 91745	

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

**Recorrente : BAURUCAR AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS LTDA.**

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de fls. 01/04, requerendo a restituição no montante de R\$ 1.025.735,98 (um milhão, vinte e cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) que teria sido pago a maior pela recorrente, em virtude de a incidência ter ocorrido sobre o valor integral da venda de veículos novos a varejo, quando, no entender da recorrente, tal contribuição seria devida apenas sobre a margem de comercialização. O objeto do pedido de restituição alcança o faturamento mensal dos meses de competência de abril de 1998 a maio de 2000.

Para comprovar os alegados indébitos e o montante reclamado, a recorrente anexou a planilha de fl. 05 e as cópias dos Darfs de fls. 19/42.

O pedido foi inicialmente analisado pela Delegacia da Receita Federal em Bauru - SP, que o indeferiu, conforme Despacho Decisório, às fls. 43/48, datado de 31/10/2003, sob o fundamento de que a Cofins incide sobre a receita bruta da venda de mercadorias e não sobre o lucro obtido com a operação realizada. A decisão ainda registra que, ao contrário do entendimento da recorrente, o faturamento da empresa concessionária de veículos não se constitui apenas na margem de lucro referente aos seus negócios, mas sim no total da receita obtida com a comercialização de suas mercadorias.

Inconformada a recorrente interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 50/56, requerendo a reforma da decisão proferida por aquela DRF para que fosse julgado procedente seu pedido de restituição, bem como as suas DComps, alegando, em síntese, que pagou a Cofins a maior sobre seu faturamento mensal quando era devida apenas sobre a margem de comercialização dos veículos novos revendidos por ela.

Segundo o entendimento da recorrente, como sua atividade tem característica de venda em consignação, estaria sujeita à Cofins incidente sobre a margem de comercialização obtida na revenda dos veículos novos e não sobre o faturamento de tais produtos.

Alegou, ainda, que, como concessionária de montadora de veículos, coloca no mercado uma mercadoria (automóvel) em nome de terceiro (montadora), operando, na realidade, como mera intermediária, numa operação mercantil única (fábrica-consumidor).

Assim, o seu ganho seria apenas uma comissão pré-estabelecida pelo fabricante do automóvel, sendo que o faturamento dos veículos comercializados por ela não poderia ser tributado pela Cofins, por representar faturamento de terceiro, ou seja, da montadora que já pagou essa contribuição. Neste sentido, sua exigência sobre o faturamento da concessionária configuraria bi-tributação.

Para fundamentar seu entendimento a recorrente citou e transcreveu, à fl. 55, ementa de julgado do Conselho de Contribuintes, reconhecendo que faturamento de terceiros não pode integrar a base de cálculo da Cofins, mas apenas a receita auferida pelo próprio contribuinte.

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>29</u> / <u>08</u> / <u>07</u>
Silvio Soares Barbosa Mat.: Sape 91745

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Processo nº : 10825.000770/2003-63  
Recurso nº : 135.209  
Acórdão nº : 201-80.039

A DRJ em Ribeirão Preto - SP, em 17/04/2006, por meio do Acórdão nº 12.256, manteve o citado Despacho Decisório:

*"Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/04/1998 a 31/05/2000*

*Ementa: COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS.*

*A comercialização de veículos novos adquiridos diretamente de montadoras não caracteriza operação em consignação e sim operação própria sujeita à Cofins calculada sobre o faturamento mensal.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 08/05/1998 a 15/06/2000*

*Ementa: INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO.*

*A restituição de indébito fiscal está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.*

*Solicitação Indeferida".*

Logo, a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente em virtude de considerar a operação da recorrente como de compra e venda e não consignação.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário às fls. 70/81, reiterando os argumentos que formaram sua manifestação de inconformidade, reiterando o pedido de deferimento de seu pedido de restituição.

É o relatório.

*JCM*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10825.000770/2003-63  
Recurso nº : 135.209  
Acórdão nº : 201-80.039

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29 / 08 / 07
SBB Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Slabe 91745	

2º CC-MF  
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso voluntário é tempestivo e não necessita de arrolamento de bens, razão pela qual dele conheço.

Entendo que a questão limita-se à definição da operação da recorrente e, conseqüentemente, das receitas que compõem o seu faturamento.

No entender da recorrente sua operação é de venda em consignação, enquanto no entender da Fiscalização trata-se de compra e venda de mercadorias. A divergência está na base de cálculo da Cofins, uma vez que: (i) no primeiro caso esta consiste na margem de comercialização obtida na revenda dos veículos novos; e (ii) no segundo, no efetivo faturamento de tais produtos.

Ao analisar os autos administrativos, entendo que, não obstante o alegado pela contribuinte, a decisão está em concordância com os dispositivos legais referentes ao período, quais sejam, Lei Complementar nº 70/91 (LC nº 70/91) e arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98.

De acordo com a legislação específica pertinente ao assunto, Lei nº 6.229/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos de via terrestre, constato que entre o fabricante e a concessionária estabelece-se uma relação mercantil, onde os veículos são adquiridos da primeira e vendidos a terceiros.

Neste diapasão, os automóveis vendidos pela recorrente são de sua propriedade e seu faturamento consiste no valor integral da venda dos carros. A contribuinte realiza operação própria e, portanto, não pode ser considerada como mera intermediária.

Acredito que outra interpretação levaria à compreensão de que a base de cálculo da Cofins é o lucro da pessoa jurídica e não o seu faturamento.

Ademais, não consta nos autos qualquer espécie de prova que demonstre que o automóvel adquirido e depois vendido transita pela contabilidade da recorrente como mercadoria consignada.

Registro ainda que a questão foi tratada pelo Superior Tribunal de Justiça e decidida de maneira contrária à tese defendida pela recorrente.<sup>1</sup>

Neste sentido também tem se posicionado este tribunal administrativo, a saber:

*"CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS NOVOS - BASE DE CÁLCULO - As operações realizadas entre concessionárias de veículos e montadoras afiguram-se como compra e venda e não venda em consignação, não havendo qualquer previsão legal que permita a exclusão da base de cálculo da contribuição do valor dos veículos comercializados. Recurso negado." (1º Conselho de Contribuintes, Quinta Câmara, Processo nº 11080.011454/00-35, Recurso nº 129.625, julgado em 18/03/2004)*

*SBB*

<sup>1</sup> REsp nº 417.009/SC, Min. José Delgado, Primeira Turma.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29, 08, 1, 07
SBB	
Sílvia Siqueira Barbosa	
Mat: Sicafe 91745	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10825.000770/2003-63  
Recurso nº : 135.209  
Acórdão nº : 201-80.039

*"COFINS. BASE DE CÁLCULO. REVENDEDORA DE VEÍCULOS. A base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins é o faturamento, ou seja, a receita bruta da pessoa jurídica. As revendedoras, que compram veículos automotores das montadoras para revender a consumidores finais, devem recolher as contribuições sobre sua receita bruta, não sendo viável o desconto do preço de aquisição pago à montadora. Tem-se, no caso, duas operações sucessivas de compra e venda (montadora-concessionária e concessionária-consumidor). O recorrente, em momento algum, suportou tributação sobre faturamento em conta alheia, uma vez que, ao realizar operações de compra e venda mercantil, e não de consignação, o faturamento por ela percebido é do valor total da venda, restando devida a cobrança da Cofins sobre este valor. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso negado." (2ª Conselho de Contribuintes, Primeira Câmara, Processo nº 10665.001145/00-96, Recurso nº 125.152, julgado em 18/03/2004)*

Para finalizar, não se pode olvidar que a Cofins, tanto nos termos da LC nº 7/70 quanto da Lei nº 9.718/98, é tratada como cumulativa, sendo, portanto, de sua natureza incidir em cascata.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário e, conseqüentemente, ao pedido de restituição para que seja mantida a r. decisão proferida pela DRJ em Ribeirão Preto - SP.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

  
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS